

Arquivado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 016/87

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre o processo de fiscalização pela Câmara Municipal, dos atos do Poder Executivo e os da administração indireta."

Proponente: Vers. Jones Sperotto e Gabriel Coutinho

Data de entrada 07 / abril / 19 87

Protocolado sob N.º 1391/fl. 2

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 07.04.87 baixou às comissões de Justiça, Redação; Finanças e Orçamento. *RSu*

Em sessão ordinária de 23.06.87 pedido de vistas do Ver. Anibal da Silva Machado. *df*

Em sessão ordinária de 11.08.87 foi aprovado por doze votos favoráveis, quatro votos contrários e uma abstenção. Baixou à Comissão de Justiça e Redação para redação final. *df*

PL 016/1987 - AUTORIA Ver. Gabriel Coutinho e Ver. Jones Sperotto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018002 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EBC247703E64192C33C3A3A35852D4D5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

JUSTIFICATIVA

Determina a Constituição Federal, que a Lei regulamentará o processo de fiscalização, pelo Poder Legislativo, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta. IN VERBIS

"Art. 45 - A Lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta".

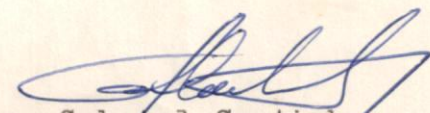
Assim se fez, aos 12 de dezembro de 1984, aprovou o Congresso Nacional a Lei nº 7.295, que foi publicada no Diário Oficial da União em 20 de dezembro do mesmo ano.

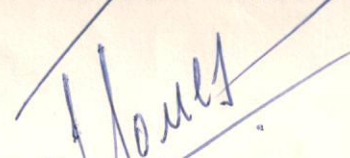
Essa Lei deu a regulamentação de que carecia o art. 45 da Constituição, fazendo-se instituir, nas duas Casas do Congresso Nacional, a Comissão de Fiscalização e Controle como órgão incumbido da fiscalização, além de lhe fixar as atribuições.

Até a presente data ficou a Câmara Municipal de Guaíba, sem os mecanismos hábeis para exercer os atos de sua competência fiscalizadora.

Visando a superar estas carências, é que apresentamos ao douto plenário o presente projeto de lei, como uma humilde contribuição ao engrandecimento do Poder Legislativo.

Na certeza de que a probabilidade e o amor à coisas e causas públicas sejam as grandes forças a inspirar nossas deliberações esperamos que esta iniciativa encontre o incondicional apoio de todo o plenário da Câmara Municipal de Guaíba.


Ver. Gabriel Coutinho


Ver. Jones Sperotto





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 016/87.

"Dispõe sobre o processo de fiscalização pela Câmara Municipal, dos atos do Poder Executivo e os da Administração Indireta."

Art. 1º - A Câmara Municipal de Guaíba, por extensão do disposto no art. 45 da Constituição Federal, na conformidade do art. 80 da Lei Complementar nº 2.760 de 30 de março de 1970, fiscalizará os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, obedecendo o processo estabelecido nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitucionais e legais.

Art. 2º - A fiscalização será exercida:

- a) quando se tratar de administração centralizada, sobre os atos de gestão administrativa;
- b) quando se tratar de administração indireta, que para os efeitos desta Lei compreende as autarquias, as sociedades de economia mista, às empresas públicas e as fundações, sobre os atos de gestão administrativa.

DO ORGÃO INCUMBIDO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º - Fica instituída, como órgão incumbido da fiscalização, uma Comissão Permanente na Câmara Municipal, denominada "Comissão de Fiscalização e Controle"

(1) §1º - Compete à Mesa da Câmara Municipal fixar o número integrantes da Comissão de Fiscalização e Controle, obedecendo, sua composição, o critério da proporcionalidade partidária.

PL 016/1987 - AUTORIA: Ver. Gabriel Coutinho e Ver. Jones Sperotto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018002 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EBC247703E64192C33C3AAF35852D4D5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

(2) § 2º - A indicação dos membros dessa Comissão, obedecerá as normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões Permanentes.

DAS ATRIBUIÇÕES DO ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - Para cumprimento de suas atribuições, a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e, na forma regimental, poderá:

- a) solicitar a convocação de Secretários Municipais e dirigentes da entidade administração indireta;
- b) solicitar por escrito, informações à administração direta e à indireta, sobre matéria sujeita a fiscalização;
- c) requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato objeto da fiscalização;
- d) providenciar a efetuação de perícias e diligências;

§ 1º - Somente à Mesa da Câmara, poderá dirigir-se ao Prefeito Municipal para solicitar informações ou documentos de interesse da Comissão de Fiscalização e Controle.

(3) § 2º - As solicitações da Comissão de Fiscalização e Controle, não serão objeto de deliberação da Mesa Diretora, devendo esta dar-lhes seguimento imediato em processo regular.

(4) § 3º - Serão assinados prazos não inferiores a oito dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisições de documentos públicos e realizações de perícias e diligências.

(5) § 4º - O descumprimento do disposto nos § 2º e 3º, ensejará a apuração de responsabilidade do infrator, de acordo com a Legislação processual pertinente.

(6) § 5º - Quando se tratar de documento de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem as violar, apurada na forma da Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

(7) Art. 5º - Ao concluir a fiscalização, a Comissão de Fiscalização e Controle, fará relatório circunstanciado, com indicação - se for o caso, dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo, sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A matéria que for objeto da apuração por comissão da Câmara Municipal, fica excluída de apuração simultânea por qualquer instância administrativa.

(8) Art. 6º - As despesas decorrentes do funcionamento da Comissão de Fiscalização e Controle, ora instituída, correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

Art. 7º - Fica o Poder Legislativo autorizado a realizar a transposição de recursos de uma para outra dotação orçamentária, até o limite de vinte e cinco por cento (25%) de seu orçamento vigente, sempre mediante Decreto Legislativo, contendo exposição justificativa.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba

em

DR. NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

PLL 016/1987 - AUTORIA: Ver. Gabriel Coutinho e Ver. Jones Sperdito
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018002 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EBC247703E64192C33C3AAF35852D4D5



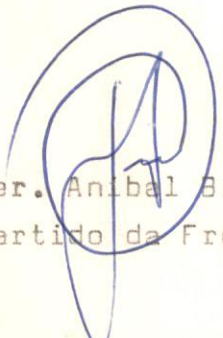


CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Conforme Pedido de Vistas, solicitado em Sessão Ordinária de 23/06/87, dou meu Parecer ao Projeto de Lei nº 016/87, "Dispõe sobre o processo de fiscalização pela Câmara Municipal, dos atos do Poder Executivo e os da Administração Indireta."

Conforme o Parecer do DPM, sou Favorável ao Projeto acima mencionado, incluindo ao mesmo, as Sugestões que seguem anexo ao Parecer encaminhado por aquele Órgão, e que altera alguns itens do Projeto nº 016/87.

Guaíba, 11 de Agosto de 1.987.


Ver. Anibal Bica Machado
Partido da Frente Liberal





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

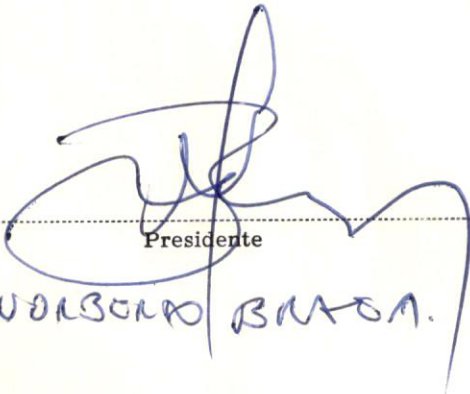
PROCESSO N.º

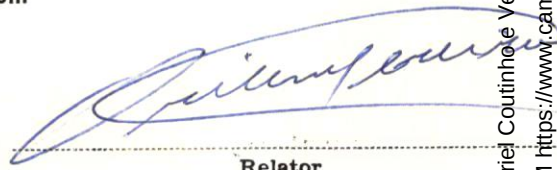
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Entendemos que o projeto deve ser alterado de acordo com o parecer do DPm.

Sala das Comissões, em


Presidente
NELSON BATO A.


Relator





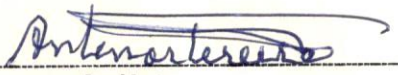
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Justiça e Redação

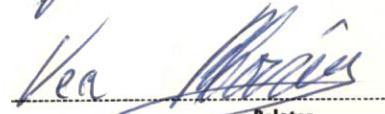
Parecer nº
PROCESSO nº
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Do apreciarmos, atentamente, o parecer do "DPM" com elusivos pela conveniência de substituir o presente Projeto. Esta Comissão solicita cópia do parecer e "anexo" encaminhados pelo Dept. das Prefeituras Municipais "DPM".

Sala das Comissões, em


Presidente

favorável ao Projeto

Relator

De acordo com a
Solicitação do Presidente
des comissão

VER 





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Dado a complexidade do Projeto
torna-se necessário parecer do Departam-
ento das Prefeituras Municipais (DPM) Sala das Comissões, em
recebido (DPM)

Antenor Pereira

Presidente

Relator

Relator

Forwarded Projeto nº 01/2017

Salicito Parecer DPM

KEP Afonso de Azevedo



III 1987
28 04 87

SENHOR DIRETOR:

VIMOS POR MEIO DESTA, SOLICITAR A V.SA., PA
RECER NO PROJETO DE LEI Nº 016/87, QUE "DISPÕE SOBRE O
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, DOS ATOS
DO PODER EXECUTIVO E OS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA", DE AU
TORIA DOS VEREADORES JONES SPEROTTO E GABRIEL COUTINHO,
CONFORME SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SEM MAIS, FICAREMOS NO AGUARDO DE VOSSO
PRONUNCIAMENTO.

ATENCIOSAMENTE,


VER. GABRIEL COUTINHO
PRESIDENTE

ILMO SR.
DR. ALMIR ACCORSI
MD. DIRETOR DO D.P.M.
PORTO ALEGRE - RS.





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICIPIOS

Rua dos Andradas 1270, 11º and. — Fone: 25-4333 — Sede própria — P. Alegre, RS

Of. nº. 222/87

Porto Alegre, 25 de maio de 1987.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, estamos enviando junto ao presente PARECER desta Delegações, de número 5049, ementado da seguinte forma: *CÂMARA MUNICIPAL. Fiscalização dos atos do Executivo em face do art. 45 da Constituição Federal. Controle político-administrativo que decorre do regime representativo. Viabilidade jurídica de lei municipal disciplinando o processo de fiscalização.*

Reiterando nosso apreço, subscrevemo-nos atenciosamente,

OSCAR BRENO STAHNKE
Diretor

A SUA SENHORIA
O Sr. GABRIEL DA CUNHA COUTINHO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

PLL 016/1987 - AUTORIA: Ver. Gabriel Coutinho e Ver. Jones Sperotto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018002 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EBC247703E64192C33C3AAF35852D4D5





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas 1270, 11º and. — Fone. 25-4333 — Sede própria — P. Alegre, RS

Porto Alegre, 25 de maio de 1987.

PARECER 5049

CÂMARA MUNICIPAL. Fiscalização dos atos do Executivo em face do art. 45 da Constituição Federal. Controle político-administrativo que decorre do regime representativo. Viabilidade jurídica de lei municipal disciplinando o processo de fiscalização.

O Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Guaíba, atendendo a decisão majoritária da Comissão de Justiça e Redação, ao exame do Processo nº 016/87, pelo qual tramita projeto de lei que visa a dispor "sobre o processo de fiscalização, pela Câmara Municipal, dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta" - solicita parecer desta Organização.

A consulta vem instruída com cópia do expediente, contendo a "justificativa" e texto do projeto de lei, não tendo sido apontada, todavia, a matéria a ser examinada.

2. A "Justificativa", subscrita por dois Vereadores, de cuja iniciativa é o projeto, refere o disposto no art. 45 da Constituição Federal vigente, que prevê a regulamentação através de lei, do processo de fiscalização, pelo Poder Legislativo, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; menciona a edição pelo Congresso Nacional da Lei nº 7.295, de 12 de dezembro de 1984, dispondo sobre a matéria, no âmbito da União; enfatiza a instituição da Comissão de Fiscalização e Controle, nas duas Casas do Congresso, como órgão incumbido da fiscalização, e a fixação de suas atribuições; alude à inexistên-

PL 016/1987 - AUTORIA: Ver. Gabriel Coutinho e Ver. Jones Sperotto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018002 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EBC247703E64192C33C3AAF35852D4D5



cia no âmbito do Município, de mecanismos hábeis para o exercício da ação fiscalizadora do Legislativo - o que os subscritores do projeto pretendem com as normas nele traduzidas.

3. O projeto de lei procura adequar-se aos dispositivos da Lei Federal nº 7.295/84, repetindo, praticamente, os referentes ao âmbito da fiscalização e às atribuições do órgão instituído - Comissão de Fiscalização e Controle.

4. Não definido o ponto controverso a ser elucidado, nossa apreciação focará a viabilidade jurídica do projeto e, circunstancialmente, sua redação.

5. Inicialmente, observamos que a Assembleia do Estado do Rio Grande do Sul também já regulamentou o processo de fiscalização dos atos do Executivo Estadual, conforme se contém na Lei nº 8.015, de 23 de julho de 1985 (cópia anexa), cabendo notar que o fez com maiores explicitações relativamente à Lei federal nº 7.295/84.

6. Tocante à viabilidade jurídica do projeto, sob o aspecto constitucional não cabem dúvidas sérias. O disposto no art. 45 da Carta Magna Brasileira não configura concessão, mas é exigência da forma republicana de governo adotada pelo País, sendo, outrossim, postulado de todo regime democrático, em que os representantes do povo têm a missão de fiscalizar os atos do Governo.

JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, em comentário ao art. 45 da Constituição, refere, a respeito das espécies de fiscalização do Congresso Nacional:

"O controle parlamentar, por meio da fiscalização, classifica-se em: a) político-administrativo, tendo por objeto os atos do Poder Executivo; e b) financeiro-orçamentário, incidindo sobre os atos de gestão patrimonial e financeira dos órgãos e unidades dos três Poderes. O fundamento do controle político-administrativo reside no art. 45 da Carta Federal, enquanto que a base normativa do controle financeiro-orçamentário repousa no



art. 70 da Constituição brasileira. Nesse sentido: MICHEL TAMER, Elementos, cit., p. 145 (refere-se às duas competências fiscalizadoras atribuídas, pela Constituição ao Poder Legislativo). (in "Constituição Federal Anotada", 2a. ed., Saraiva, 1986, p. 192).

HELY LOPES MEIRELLES assinalou, em relação ao controle político-administrativo do exercício do cargo de Prefeito pela Câmara Municipal:

"E compreende-se que assim seja, porque a inspeção e controle do Legislativo sobre os atos governamentais dos Chefes do Executivo é princípio básico de todo regime representativo, em que o povo delega poderes aos legisladores, não só para fazer a lei, senão também para velar pelo seu cumprimento, fiscalizando e punindo os que têm o dever de executá-las. A social-democracia, como a nossa, é um sistema de vida coletiva onde há um governo que nasce do povo e um povo que fiscaliza esse governo. Como o povo não pode controlar diretamente todas as atividades do governo, fá-lo por intermédio de seus representantes no Legislativo, para isso armados do poder político de fiscalizar, investigar e punir a conduta irregular do Chefe do Executivo." (in "Direito Municipal Brasileiro, 4a. ed., R.T., S.P., 1981, p. 603).

7. Como postulado que é do sistema constitucional brasileiro, a ação controladora das Casas Legislativas sobre os atos do Poder Executivo, não só pode mas deve ser exercida em todos os níveis do Governo: Federal, Estadual e Municipal. Isto é indubitável. Aliás, em relação aos municípios, o Decreto-lei nº 201, 27-02-67, na medida que, em seu artigo 4º, indica as infrações político-administrativas do Prefeito que podem levar à cassação do mandato, está indicando, automaticamente, o âmbito de fiscalização da Câmara.

8. Ora, se a Câmara possui o poder de fiscalização e controle dos atos do Prefeito, inclusive para efeito de cassar o mandato, não resta dúvida quanto à viabilidade jurídica do projeto de lei em causa, enquanto busca regular o processo para o exercício desse poder, estabelecendo a forma e procedimentos a serem observados nos atos de fiscalização e controle político-adminis-



tivo. Trata-se de instrumentalizar o exercício dessa competência, o que, além de normal, é necessário para que a atuação da Câmara se revista de racionalidade e legalidade. No caso, o projeto de lei tem, inclusive, respaldo expresso no inciso X do art. 17 da Lei Orgânica do Município.

9. Relativamente ao conteúdo do projeto, que procura ater-se ao modelo da Lei Federal nº 7.295/84, cabem algumas observações, em face, principalmente, do teor da Lei Estadual nº 8.015/85, que regulou a matéria com maior amplitude, e considerando também as disposições do Decreto-lei 201/67, que permitem maior precisão na definição dos atos do Prefeito sujeitos ao controle da Câmara, pelo que o modelo da lei federal não parece o mais adequado. Com efeito, não convém, a nível municipal, que a lei disponha tão genericamente como a federal, dizendo apenas que a fiscalização será exercida "*sobre os atos de gestão administrativa*" da Administração Centralizada e Indireta. De conveniência que a lei municipal, atendo-se às peculiaridades da legislação específica (DL 201/67), seja mais precisa, aproveitando, ao menos em parte, as indicações contidas na Lei estadual 8.015/85.

A disposição contida no parágrafo único do art. 5º do projeto é de duvidosa constitucionalidade, como assinala JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO (ibid.). De fato, não se pode retirar do próprio Executivo a possibilidade de apurar irregularidade ocorrida no serviço público municipal, de corrente do poder-dever de velar pela legalidade e moralidade dos atos da Administração Pública, mesmo porque o aguardo da manifestação da Câmara sobre determinado ato sob fiscalização pode ocasionar prejuízo ao Município.

Observa-se, por fim, que a disposição do art. 7º do projeto contém matéria estranha ao seu objeto, sendo recomendável sua exclusão para encaminhamento através de outro expediente.

Conclusão Feitas essas considerações, conclui-se que o projeto de lei em causa, como sugestão para o texto, pode ser plenamente viável do ponto de vista constitucional e jurídico.



...
to desse projeto, apresentamos a redação anexa, que poderá
servir de subsídio para o encaminhamento de substitutivo.

É o nosso parecer.


Armando João Derin
OAB/RS 5857
CPF 007331640-72



Redação Final

Correção de pontuação e redação.

PROJETO DE LEI

L 016/87.

Dispõe sobre o processo de fiscalização, pela Câmara Municipal, dos atos do Executivo e da Administração Indireta, de que trata o art. 17, inciso X, da Lei Orgânica.

Art. 1º - A Câmara Municipal de Guaíba, de conformidade com o disposto no art. 17, inciso X, da Lei Orgânica, exercerá, em caráter geral e permanente, a fiscalização e controle dos atos do Executivo Municipal, inclusive da Administração Indireta, obedecido o processo estabelecido nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização financeira e orçamentária realizada com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, a Administração Indireta compreende as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, as fundações e quaisquer outras entidades instituídas pelo Município ou em que este participe na condição de acionista majoritário.

§ 2º - Aplicam-se, ainda, os preceitos desta lei relativamente à concessão de auxílios e subvenções e às doações a entidades privadas ou quaisquer participações nestas, quanto ao exame da aplicação dada às transferências de recursos ou bens públicos.

Art. 2º - Estão sujeitos à fiscalização direta da Câmara Municipal os atos de gestão administrativa, patrimonial e financeira da Administração Centralizada da Administração Indireta.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata esta Lei, respeitando os princípios da independência e harmonia entre o Legislativo e Executivo Municipais, abrangerá os aspectos de legalidade, moralidade, finalidade e publicidade dos atos administrativos e a sua perfeita execução, visando à regularidade e à eficiência dos serviços públicos.

DO ÓRGÃO INCUMBIDO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º - Fica instituída, como órgão incumbido da fiscalização, uma Comissão Permanente na Câmara,

PLL 016/1987 - AUTORIA: Ver. Gabriel Coutinho e Ver. Jones Sperotto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018002 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EBC247703E64192C33C3AAF35852D4D5



denominada "Comissão de Fiscalização e Controle".

§ 1º - ~~idem ao do projeto.~~ (1)

§ 2º - ~~idem ao do projeto.~~ (2)

DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE FISCALIZA ÇÃO

Art. 4º - Para cumprimento de suas atribuições, a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e da Lei Orgânica, e, na forma regimental, poderá:

I - convocar Secretários Municipais, dirigentes, administradores e servidores públicos ou empregados da Administração Centralizada e Indireta;

II - solicitar, por escrito, informações de qualquer agente da Administração Centralizada ou Indireta, sobre matéria sujeita à fiscalização;

III - tomar depoimentos e inquirir testemunhas sob compromisso;

IV - requisitar documentos públicos que digam respeito a negócios ou atos realizados pela Administração Centralizada ou Indireta, para elucidação de fato objeto da fiscalização;

V - efetuar diligências, perícias, vistorias, inspeções e auditorias, pertinentes ao objeto da fiscalização;

VI - tomar quaisquer outras medidas julgadas necessárias para esclarecer fato ou situação relacionada com o objeto da fiscalização.

§ 1º - Somente a Mesa da Câmara poderá dirigir-se ao Prefeito para solicitar informações ou documentos de interesse da Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2º - ~~idem ao do projeto.~~ (3)

§ 3º - ~~idem ao do projeto.~~ (4)

§ 4º - ~~idem ao do projeto.~~ (5)

§ 5º - ~~idem ao do projeto.~~ (6)

Art. 5º - idem ao do projeto, exclu-



...

- 3 -

do o parágrafo único.

Art. 6º - idem ao do projeto. (1)

Art. 7º - idem ao do art. 8º do projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 016/87

Dispõe sobre o processo de fiscalização, pela Câmara Municipal, dos atos do Executivo e da Administração Indireta, de que trata o art. 17, inc. X, da Lei Orgânica.

Art. 1º - A Câmara Municipal de Guaíba, de conformidade com o disposto no art. 17, inciso X, da Lei Orgânica, exercerá, em caráter geral e permanente, a fiscalização e controle dos atos do Executivo Municipal, inclusive da Administração Indireta, obedecido o processo estabelecido nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização financeira e orçamentária realizada com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, a Administração Indireta compreende as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, as fundações e quaisquer outras entidades instituídas pelo Município ou em que este participe na condição de acionista majoritário.

§ 2º - Aplicam-se, ainda, os preceitos desta lei relativamente à concessão de auxílios e subvenções e às doações a entidades privadas ou quaisquer participações nestas, quanto ao exame da aplicação dada às transferências de recursos ou bens públicos.

Art. 2º - Estão sujeitos à fiscalização direta da Câmara Municipal os atos de gestão administrativa, patrimonial financeira da Administração Centralizada e da Administração Indireta.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata esta Lei, respeitando os princípios da independência e harmonia entre Legislativo e Executivo Municipais, abrangerá os aspectos de legalidade, moralidade, finalidade e publicidade dos atos administrativos e a sua perfeita execução, visando à regularidade e à eficiência dos serviços públicos.

DO ÓRGÃO INCUMBIDO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º - Fica instituída, como denomin

incumbido da fiscalização, uma Comissão Permanente na Câmara, "Comissão de Fiscalização e Controle".

PLL 016/1987 - AUTORIA: Ver. Gabriel Coutinho e Ver. Jones Sperotto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018002 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EBC247703E64192C33C3AAAF35852D4D5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

§ 1º - Compete à Mesa da Câmara Municipal fixar o número de integrantes da Comissão de Fiscalização e Controle, obedecendo, na sua composição, o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2º - A indicação dos membros dessa Comissão, obedecerá as normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões Permanentes.

DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - Para cumprimento de suas atribuições, a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e da Lei Orgânica, e, na forma regimental, poderá:

I - convocar Secretários Municipais, dirigentes, administradores e servidores públicos ou empregados da Administração Centralizada e Indireta;

II - solicitar, por escrito, informações de qualquer agente da Administração Centralizada ou Indireta, sobre matéria sujeita à fiscalização;

III - tomar depoimentos e inquirir testemunhas sob compromisso;

IV - requisitar documentos públicos digam respeito a negócios ou atos realizados pela Administração Centralizada ou Indireta, para elucidação de fato objeto da fiscalização;

V - efetuar diligências, perícias, vistorias, inspeções e auditorias, pertinentes ao objeto da fiscalização;

VI - tomar quaisquer outras medidas jurídicas das necessárias para esclarecer fato ou situação relacionada com o objeto da fiscalização.

§ 1º - Somente a Mesa da Câmara poderá dirigir-se ao Prefeito para solicitar informações ou documentos de interesse da Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2º - As solicitações da Comissão de Fiscalização e Controle, não serão objeto de deliberação da Mesa Diretora, devendo esta dar-lhes seguimento em processo regular, imediatamente.

§ 3º - Serão assinados prazos não inferiores a oito dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisições de documentos públicos e realizações de perícias e diligências.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

§ 4º - O descumprimento do disposto nos § 2º e 3º, ensejará a apuração de responsabilidade do infrator, de acordo com a Legislação processual pertinente.

§ 5º - Quando se tratar de documento de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem as violar, apurada na forma da Lei.

Art. 5º - Ao concluir a fiscalização, a Comissão de Fiscalização e Controle fará relatório circunstanciado, com indicação, se for o caso, dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo, sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Câmara Municipal.

Art. 6º - As despesas decorrentes do funcionamento da Comissão de Fiscalização e Controle, ora instituída, correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

Art. 7º - Fica o Poder Legislativo autorizado a realizar a transposição de recursos de uma para outra dotação orçamentária, até o limite de vinte e cinco por cento (25%) de seu orçamento vigente, sempre mediante Decreto Legislativo, contendo exposição justificativa.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba,

em

DR. NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

PLL 016/1987 - AUTORIA: Ver. Gabriel Coutinho e Ver. Jones Sperotto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade/pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018002 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EBC247703E64192C33C3AAF35852D4D5



262 1987

19 08 87

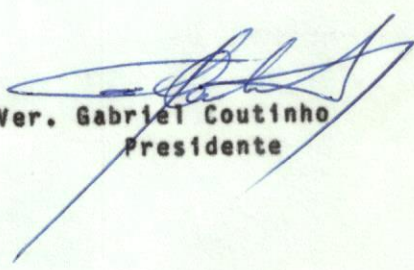
Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, cópia da redação final do projeto-de-lei nº 016/87 e do Projeto-de-lei nº 124/87 aprovados por maioria pela Câmara Municipal, em sessões do dia 11 e 18 do corrente, respectivamente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos com

Cordiais Saudações.


Ver. Gabriel Coutinho
Presidente

Ilm^{as} Sr.
Dr. Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.



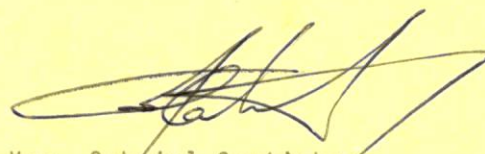
349 1987
20 10 87

Senhor Prefeito:

Em anexo, estamos enviando a V.Sª, a Lei nº 823/87, que "Dispõe sobre o processo de fiscalização pela Câmara Municipal, dos atos do Executivo e da Administração Indireta, de que trata o artigo 17, inciso X, da Lei Orgânica", promulgada por este Legislativo, tendo em vista os dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que se apresenta, colhemos o ensejo para reiterar-lhe nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Ver. Gabriel Coutinho
Presidente

Ilmº Sr.

Dr. Nelson Cornetet

M.D. Prefeito Municipal

NESTA.

